

**Recurso em sentido estrito - Decisão agravada -
Cópia da certidão de intimação - Peça obrigatória -
Ausência - Aferição da tempestividade recursal -
Impossibilidade - Recurso não conhecido**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Art. 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Ausência de cópia da certidão de intimação. Peça obrigatória. Impossibilidade de aferição da tempestividade. Recurso não conhecido.

- A ausência de juntada da certidão de intimação obsta o conhecimento do recurso, diante da impossibilidade de se aferir, ainda que por outros meios, o requisito relativo à tempestividade do recurso, sendo do recorrente a responsabilidade pela correta formação do instrumento. Inteligência do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0105.13.032050-7/001 - Comarca de Governador Valadares - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: M.L.S. - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério

Público do Estado de Minas Gerais em face da respeitável decisão de f. 20/20-v., que relaxou a prisão do paciente M.L.S. no curso da ação penal em que se apura a prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões de f. 24/32, o Órgão Acusatório sustenta que a prisão preventiva do recorrido é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que estava em prisão domiciliar quando supostamente cometeu o delito em questão, o que indica a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Alega que a prisão em flagrante foi procedida de forma regular, não havendo qualquer ilegalidade que justifique o seu relaxamento.

Pede o provimento do recurso para decretar a prisão preventiva do recorrido.

Em contrarrazões, a defesa rebateu os argumentos recursais e requereu a manutenção da decisão impugnada (f. 34/48).

A decisão foi mantida, consoante se vê à f. 61.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 67/70, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Não vejo como conhecer do presente recurso, *data venia*.

Consoante disposição expressa do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando da interposição dos recursos em sentido estrito, “sempre constarão a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, o termo de interposição”.

É certo que a responsabilidade pela adequada formação do instrumento é do agravante, competindo-lhe fiscalizar se o recurso foi corretamente instruído.

Na hipótese em testilha, o agravante, apesar de referir-se à data de sua intimação nas razões recursais, não procedeu à juntada de peça fundamental (e sequer fez o requerimento para que fosse anexada), deixando de acostar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, componente de cunho obrigatório, como visto *ut supra*.

O descumprimento da formalidade legal inviabiliza o conhecimento do recurso, já que não se pode aferir a tempestividade da insurgência, ainda que por outros meios, pois a decisão objurgada foi proferida em 07.06.2013 (f. 20), datando o termo de interposição de 18.06.2013 (f. 23).

Com essas considerações, não conheço do agravo. Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

...